



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0003074-02.2011.815.2001.**

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Sindicato dos Médicos da Paraíba – SIMED/PB.

ADVOGADO: Adilson de Queiroz Coutinho Filho (OAB/PB 12.897).

EMBARGADO: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Leonardo Teles de Oliveira (OAB/PB 18.998-B).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ERRO DE PREMISSA CONSTATADO. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS POR SINDICATO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REFERENTE À EFICÁCIA SUBJETIVA DAS AÇÕES COLETIVAS MANEJADAS POR ASSOCIAÇÕES. ACOLHIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis para correção de erro de premissa tomada em consideração na decisão embargada. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

2. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 612.043, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

3. Tal entendimento não se estende às ações coletivas ajuizadas por sindicatos, que têm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Precedentes do STF e do Superior Tribunal de Justiça.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação n.º 0003074-02.2011.815.2001, em que figuram como Embargante o Sindicato dos Médicos da Paraíba – SIMED/PB e como Embargado o Município de João Pessoa.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **acolher os Embargos Declaratórios**.

**VOTO.**

O **Sindicato dos Médicos da Paraíba – SIMED/PB** opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão desta Quarta Câmara Especializada Cível, f. 242/244-v,

que deu parcial provimento à Apelação por ele interposta contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ele ajuizada em face do **Município de João Pessoa**, para, reformando a Sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando aquele Ente Federado a remunerar, com um acréscimo de 25% sobre seu valor, a hora trabalhada pelos servidores públicos efetivos integrantes dos seus quadros filiados ao Sindicato Embargante, listados às f. 43/44, entre as 22 h de um dia e as 5 h do dia seguinte, quando em regime de plantão, a serem apuradas na fase de liquidação do Julgado, e a pagar-lhes as diferenças remuneratórias daí decorrentes pelas horas trabalhadas naquele horário desde a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n. 51/2008, com juros de mora desde a citação, observando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e correção monetária pelo IPCA-E, desde cada vencimento, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em percentual a ser definido quando liquidado o Acórdão, consoante o art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Em suas Razões, f. 247/256, sustentou que não se aplica às ações coletivas ajuizadas por sindicato o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 612.043, no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por associação na defesa de interesses dos associados somente alcança os filiados que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

Argumentou que a legitimidade dos sindicatos é regida pelo art. 8º, III, da Constituição, abrangendo a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representa, e que, embora o pedido formulado na Ação de origem se refira apenas aos seus filiados, é descabida a restrição dos efeitos da decisão àqueles que ostentavam essa condição à época do ajuizamento da ação.

Requeru o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que seja corrigido o equívoco apontado.

Contrarrazoando, f. 269/273, o Município embargado arguiu a inadequação dos presentes embargos de declaração, ao argumento de que o Embargante não descreveu, nas Razões, quaisquer das hipóteses específicas de cabimento dessa modalidade recursal, e, no mérito, defendeu o acerto da Decisão embargada, requerendo, ao final, a rejeição do recurso.

### **É o Relatório.**

Apesar de o Embargante não haver descrito qualquer das hipóteses específicas de cabimento dos embargos de declaração, preceituadas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, descreveu situação passível de enquadramento como erro de fato ou obscuridade, resultando no cabimento destes aclaratórios.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, quando a decisão judicial parte de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, são cabíveis embargos de declaração para a correção do vício<sup>1</sup>, enquadrado ora como erro material ora como obscuridade.

<sup>1</sup> “[...], o Superior Tribunal de Justiça entende que se considera erro material a adoção de premissa

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **ERRO DE PREMISA FÁTICA**. EXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REGIME ALTERNATIVO OPCIONAL DE APURAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONDICIONADA AO NÃO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS (ESTORNO TOTAL). VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À TÉCNICA DA NÃO CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, PARA PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO**. AGRAVO INTERNO DO DESPACHO DE SOBRESTAMENTO PREJUDICADO (STF, RE 560039 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/8/2017, DJe 31/8/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. MANUTENÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Quando do julgamento do agravo regimental, sob a condução de magistrado que antecedeu o relator, o órgão colegiado manteve a decisão monocrática ao fundamento de que “a incidência monofásica impede o creditamento [créditos escriturais da contribuição ao PIS e da Cofins] nas fases seguintes do ciclo de comercialização”. 3. Hipótese, porém, em que a cooperativa-autora, inserida no regime não cumulativo das referidas contribuições, não está submetida à técnica da monofasia. 4. Nesse contexto, **o acórdão embargado, proferido no sentido de rejeição dos anteriores embargos de declaração, padece do vício de obscuridade, tendo em vista não ter sanado erro de premissa em que se apoiou a conclusão do acórdão de não provimento do agravo regimental**. 5. [...] 7. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para, sanando obscuridade contida no acórdão dos primeiros aclaratórios, negar provimento ao agravo regimental, por outros fundamentos (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1221142/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 08/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **ERRO DE PREMISA VERIFICADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES**. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EDUCACIONAL (GTE). MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. MARCO TEMPORAL. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. Porém, há de se destacar que a jurisprudência do STJ admite serem concedidos efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado embargado. 2. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso da embargante, ante a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a Corte de origem entendeu não haver notícia da efetivação da publicidade da decisão proferida no Mandado de Segurança 1.092/2000, a fim de que os interessados pudessem postular eventuais direitos, não havendo falar em prescrição, incidindo na espécie o

equivocada na decisão judicial. Nesse caso, cabem embargos de declaração para corrigir a decisão e, até mesmo, modificá-la, eliminando a premissa equivocada. Quando, enfim, a decisão parte de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, são cabíveis embargos de declaração para correção de tal equívoco. Com efeito, cabem embargos de declaração, ‘quando o julgado embargado decida a demanda orientado por premissa fática equivocada’” (CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. – 13. ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 250).

comando do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Ocorre que, como bem salientado pela embargante, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial (STJ, EDcl no REsp 1679383/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. [...] 2. **Tanto a decisão monocrática quanto o acórdão prolatado no julgamento do agravo interno incorreram em erro de premissa fática, que agora se corrige.** Esclarecimentos. 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 942.345/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA – ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 1.1. Na hipótese dos autos, **constatou-se erro de premissa fática, cuja correção implica atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, impondo-se a modificação do acórdão impugnado.** 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para tornar sem efeito o acórdão de fls. e-STJ e a decisão de fls.e-STJ e para afastar a multa por recurso protelatório, consignando-se que o agravo em recurso especial será nova e oportunamente apreciado (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.184/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).

O Embargante argumentou que, embora seja um sindicato, o pedido por ele formulado na Exordial foi julgado com fundamento em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal referente a associações, alegação que, ao menos em tese, caracteriza-se como erro de premissa.

Assim sendo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, **rejeito a preliminar recursal e conheço dos Embargos de Declaração.**

O Acórdão embargado decidiu de forma clara, expressa e coerente a questão principal deduzida, concluindo que os servidores públicos do Município de João Pessoa que ocupam cargos da área de saúde, quando exercerem suas funções em regime de plantão, têm direito a adicional noturno, na forma do art. 40, § 2º, da Lei Complementar n. 51/2008, por aplicação do art. 188, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.380/1979, sendo descabido, porém, o pagamento de adicional noturno por serviço prestado em data anterior à entrada em vigor dessa Lei Complementar, consoante se observa no seguinte excerto:

O Sindicato dos Médicos da Paraíba, Autor desta Ação, pediu, especificamente, a condenação do Município de João Pessoa ao pagamento de adicional noturno, no montante de 25% sobre o valor da hora trabalhada entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte, aos médicos que integram os quadros daquele Ente Federal no regime jurídico da Lei Municipal n. 2.380/1979, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa.

O pedido não engloba, portanto, os médicos contratados temporariamente por excepcional interesse público, mas apenas aqueles que são servidores efetivos, sujeitos a regime estatutário, e que, nessa qualidade, auferem vencimentos fixos, além de eventuais auxílios, adicionais e gratificações, compondo a remuneração.

A Lei Municipal n. 2.380/1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa, preceitua, em seus art. 179, VI, e 188, *caput* e parágrafo único, que os servidores públicos municipais têm direito a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, considerando-se como tal aquele executado fora do período normal ou extraordinário (*sic*) de trabalho a que estiver sujeito o servidor, devendo o valor da hora ser acrescido de 25% se o serviço extraordinário tiver início após as 22h.

Perceba-se que não se trata de previsão genérica de adicional noturno, mas de remuneração pela hora que exceda à jornada de trabalho normal do servidor e que, se ingressar em período noturno, será acrescida de 1/4 do seu valor, em conformidade com os art. 7º, IX, e 39, § 3º, da Constituição da República, e 33, IX, da Constituição Paraibana, que conferem ao servidor público o direito a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

Coube à Lei Complementar Municipal n. 51, de 7 de abril de 2008, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde do Município de João Pessoa, a regulamentação específica do adicional noturno para os servidores municipais da área de saúde que atuam em regime de plantão.

Eis o disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Lei Complementar n. 51/2008:

Art. 40. Comprovada a necessidade e, mediante autorização prévia do Secretário(a) Municipal de Saúde, poderá haver pagamento por plantão, obedecidos os limites a seguir:

I – 06 (seis) plantões para os servidores em regime de 20 (vinte) horas semanais;

II – 10 (dez) plantões para os servidores em regime de 30 (trinta) horas semanais;

III – 13 (treze) plantões para os servidores em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º *Omissis*.

§2º Será garantido aos servidores que trabalham em horários noturnos, entre as 22:00 e 05:00 horas, o pagamento referente a título de adicional noturno.

§3º *Omissis*.

Os servidores públicos do Município de João Pessoa que ocupam cargos da área de saúde, portanto, quando exercerem suas funções em regime de plantão, têm direito a adicional noturno, na forma do art. 40, § 2º, da Lei Complementar n. 51/2008, no percentual de 25% sobre o valor da hora trabalhada, por aplicação do art. 188, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.380/1979.

Tal direito, porém, considerando que as normas constitucionais referentes à remuneração do trabalho noturno em montante superior à do diurno são de eficácia limitada, surgiu tão somente com sua regulamentação, em favor dos servidores da área de saúde do Município de João Pessoa, pela Lei Complementar Municipal n. 51/2008, sendo descabido o adicional em data anterior à entrada em vigor dessa Lei, ressalvada eventual hipótese de incidência do art. 188 da Lei n. 2.380/1979.

Embora não tenha sido produzida prova de que cada um dos filiados do Sindicato Apelante à época do ajuizamento da Ação exercia suas funções como médicos em regime de plantão noturno, entre as 5h e as 22h, trata-se de questão de fato que, por estar em julgamento uma ação coletiva, poderá ser apreciada na fase de liquidação do Acórdão, na execução individual manejada por cada um deles.

Ao decidir a extensão dos seus efeitos, contudo, o Acórdão invocou entendimento do Supremo Tribunal Federal não aplicável ao caso.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 612.043, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento<sup>2</sup>.

A Ação de origem, contudo, foi ajuizada por sindicato, entidade legitimada a representar toda a categoria que representa e não apenas seus filiados.

Ainda de acordo com a jurisprudência do STF, também firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da **ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos** (STF, RE 883642 RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL E TEMPORAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que **o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão**. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido (STJ, AgInt no REsp 1639899/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017).

O Embargante, porém, na Inicial, restringiu seu pedido aos seus filiados, razão pela qual a condenação não pode beneficiar toda a categoria.

**Posto isso, acolho os Embargos de Declaração para, corrigindo o erro de premissa constatado, manter a condenação do Município de João Pessoa a remunerar, com um acréscimo de 25% sobre seu valor, a hora trabalhada pelos**

2 EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial (STF, RE 612.043, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/5/2017, Repercussão Geral, DJe 6/10/2017).

seus servidores públicos efetivos filiados ao Sindicato dos Médicos da Paraíba, **não** restritos, porém, àqueles listados às f. 43/44, entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte, quando em regime de plantão, a serem apuradas na fase de liquidação do Julgado, e a pagar-lhes as diferenças remuneratórias daí decorrentes pelas horas trabalhadas naquele horário desde a entrada em vigor da Lei Complementar n. 51/2008, com juros de mora desde a citação, observando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e correção monetária pelo IPCA-E, desde cada vencimento, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em percentual a ser definido quando liquidado o Acórdão, consoante o art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>.

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado**

Relator



---

3 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: [...] II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; ...